



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600172-15.2024.6.21.0047 - Recurso Eleitoral

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA

Recorrente: TIAGO CADO FERNANDES

Recorrido: EDUARDO BONOTTO

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL NO PERFIL DO REPRESENTADO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO. FATO NÃO MANIFESTAMENTE INVERÍDICO OU DE CARÁTER INJURIOSO, CALUNIOSO OU DIFAMATÓRIO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TIAGO CADO FERNANDES contra sentença que julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em face de EDUARDO BONOTTO, com base na alegação de que postagem no perfil deste no *Instagram*, com utilização de fala do autor, veiculou conteúdo manipulado para enganar o eleitorado, ao fazer uso das expressões “a verdade é uma só” e “recompôr a verdade”, quando, na realidade, não havia mentira no discurso do representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, em síntese, a fala contida no vídeo, no sentido de recompor a verdade, não imputa crime ao autor, não ofende sua honra objetiva ou subjetiva e “tampouco traz qualquer inverdade”, porquanto “houve atraso no pagamento da remuneração dos servidores”, fato que vai ao encontro das declarações do representado na postagem. (ID 45720538)

Inconformado, o recorrente argumenta que a publicação inquinada atribui a ele a pecha de mentiroso ao referir o “restabelecimento da verdade” em relação à fala do autor em um debate no qual asseverara que o salário dos servidores efetivos nunca foi atrasado e que houve a necessidade de contratação de empréstimos para pagamento do 13º salário. Aduz que o salário, de fato, não foi atrasado, e sim apenas o 13º, que foi pago mediante empréstimos, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja julgada procedente a demanda. (ID 45720538)

Com contrarrazões (ID 45720546), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente.

**O direito de resposta é instrumento fundamental à preservação da integridade moral e da imagem**, assegurado não apenas no art. 58 da Lei 9.504/97, como na própria Constituição Federal, como **garantia fundamental correlata ao direito à livre manifestação do pensamento**. A relação de ambos é tão próxima que são assegurados em incisos subsequentes no art. 5º:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;  
 V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Justamente pela importância constitucional e pela necessária ponderação com o direito fundamental à livre manifestação, **o direito de resposta não pode ser banalizado nem desvirtuado pela Justiça Eleitoral**, mormente em se tratando do período eleitoral, no qual a **crítica aos agentes políticos** - como neste caso - **é inerente ao debate democrático** para formação da opinião dos eleitores.

Essa lógica se aplica com mais razão no tocante ao conteúdo de redes sociais, porquanto se encontra no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orientação principiológica pela qual a **“atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”**

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que **“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”** (g. n.)

Acerca desse dispositivo legal, o TSE<sup>1</sup> firmou o seguinte entendimento:

A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da

<sup>1</sup> Recurso no Direito de Resposta nº 060150854/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 24/10/2022, Publicado em Sessão 324, data 24/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de **fato chapadamente inverídico**, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. (g. n.)**

Estabelecidos esses parâmetros de análise, neste caso concreto, do cotejo entre a afirmação do recorrente no vídeo inquinado e as provas carreadas aos autos pelos autores, conclui o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte **não haver afirmação manifestamente inverídica.**

A lógica da representação parte da premissa de necessidade de diferenciação entre 13º salário e salário, o que não deve prevalecer, na linha da sentença, pois de fato **houve atraso no pagamento da remuneração dos servidores.**

Embora tal diferença não seja esclarecida no vídeo, essa circunstância **não evidencia ofensa, descontextualização, difamação ou matéria sabidamente inverídica.**”

A propósito, é **peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada** das desvirtudes e incongruências dos concorrentes e, especialmente, dos administradores da máquina pública, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, de modo que **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa e. Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN